



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065171-72.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANEQUINI & COMPANHIA (EM LIQUIDAÇÃO) e FABIO ROBERTO ANEQUINI, é apelado MILLIGAN DO BRASIL INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 34423

Apelação Cível nº 1065171-72.2023.8.26.0100

Apelantes: Anequini & Companhia e outro

Apelada: Milligan do Brasil Intermediação e Participações Ltda.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

LITISPENDÊNCIA - Ação anulatória de negócio jurídico e pedido de abatimento de dívida - Ajuizamento simultâneo com embargos à execução (processo nº 1010240-61.2019.8.26.0100), com causas de pedir e pedidos substancialmente idênticos - Mantida a extinção deste processo sem resolução do mérito (arts. 337, § 1º e § 3º, e 485, V, do CPC) - Devedora pessoa jurídica que foi regularmente dissolvida, operando-se a sucessão processual na pessoa do sócio (art. 110 do CPC).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recursos - Recurso parcialmente provido a fim de determinar a correção do polo ativo desta demanda para que seja excluída a empresa Anequini & Companhia e passe a constar somente Fábio Roberto Anequini e para conceder ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, mas com efeito “ex nunc”, sem retroagir a qualquer obrigação pretérita, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade da parte majorada fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

A r. sentença de fls. 868/874, declarada às fls. 899, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por reconhecimento da litispendência (art. 485, V, do CPC), e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformados, os autores apelam buscando a reforma do julgado (fls. 1.043/1.064). Para tanto, sustentam que não haveria litispendência desta demanda em relação aos embargos à execução. O coautor Fábio Roberto Anequini não seria parte naquele processo. Teriam sido obrigados a assinar a confissão de dívida, sem que fossem abatidos do valor do débito valores relativos à intermediação pelos apelantes de empréstimos concedidos às empresas Laticínios Milklin Ltda. e Geral de Telecomunicações e Comércio Ltda. Pleiteiam a concessão da gratuidade judiciária.

A ré apresentou suas contrarrazões às fls. 1.074/1.091, oportunidade em que disse que haveria litispendência. Teria havido a extinção da empresa coautora Anequini & Companhia Ltda., de maneira que os sócios deveriam substituí-la no polo ativo desta demanda. Os recorrentes não teriam direito à gratuidade judiciária.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Às fls. 1.143/1.146 narra a parte autora que a empresa Anequini & Companhia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encerrou suas atividades, com arquivamento do distrato social na junta comercial.

Nos termos do artigo 70 do CPC “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.”

No caso, a empresa coautora Anequini & Companhia foi regularmente dissolvida em 02/06/2023, conforme documentos da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, juntados pelo próprio autor às fls. 1.147/1.155.

Dissolvida a empresa executada, houve extinção da pessoa jurídica devedora, que equivale a sua morte, autorizando a aplicação do artigo 110 do CPC, que dispõe acerca da sucessão processual:

“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

Importa observar que operou-se a sucessão da pessoa jurídica pelo seu sócio e coautor Fábio Roberto Anequini, valendo anotar que esse assumiu a responsabilidade pelo ativo e passivo eventualmente existente da empresa (fls. 1.151).

Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a inclusão dos sócios. Insurgência do agravante. Descabimento. Hipótese de encerramento regular da empresa. Liquidação voluntária. Extinção da sociedade. Art. 1.109 do CC. Sucessão processual à semelhança do que ocorre na hipótese do art. 110 do CPC quanto à morte da pessoa natural. Desnecessidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187088-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023);

“Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu inclusão de sócia da empresa executada no polo passivo do cumprimento de sentença. Insurgência. Empresa executada que foi baixada por “extinção por encerramento liquidação voluntária”. Dissolvida a sociedade, desnecessária se faz a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto não mais existe personalidade a se desconsiderar, devendo haver a sucessão processual da sociedade pela sócia. Sócia que, em princípio, responde pela dívida da sociedade extinta nos limites dos haveres recebidos na liquidação. Responsabilidade ilimitada da sócia que requer a comprovação da prática de algum ato por ela que ensejaria a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade se ele não estivesse extinta, questão a ser discutida e apreciada no bojo da execução. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097253-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023).

Corrija-se o polo ativo desta demanda para que seja excluída a empresa Anequini & Companhia e passe a constar somente Fábio Roberto Anequini no polo ativo.

De outro lado, é cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita são garantidos para todos aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

No caso em tela, o autor Fábio Roberto Anequini demonstrou a suscitada hipossuficiência econômico-financeira. Trouxe aos autos o apelante sua declaração de imposto de renda, de onde se extrai que é possuidor de diversas dívidas e está sendo demandado em ações executivas. Apesar de possuir patrimônio de quase R\$ 1.900.000,00, declarou ter dívidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de aproximadamente R\$ 5.300.000,00 (fls. 1.180/1.191).

Note-se que à causa foi dado o valor de R\$ 2.554.010,25 (fls. 841 e fls. 853/856) e há que se considerar que o pagamento das custas recursais de mais de R\$ 100.000,00 pode inviabilizar o pagamento das despesas básicas do recorrente.

O que é suficiente para deferir o benefício pleiteado.

Todavia, ainda que se entenda que os benefícios da assistência judiciária gratuita possam ser requeridos em qualquer fase processual, os efeitos de sua concessão operam-se “ex nunc”, ou seja, não podem retroagir para alcançar atos anteriores ao seu deferimento, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO POSTULADO NO CURSO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. EFICÁCIA EX NUNC. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, o pedido de gratuidade de justiça formulado no curso do processo, na vigência do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, tinha seu deferimento condicionado à análise, pelo magistrado, das provas a serem apresentadas pelo requerente e a eficácia da decisão de concessão possuía efeitos ex nunc. 2. Hipótese em que o TRF da 3ª Região decidiu: “[...] em sendo requerido o benefício da assistência judiciária, no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da alteração de sua situação econômica, o que não ocorreu no presente caso [...] o agravante, ao ajuizar a ação originária não formulou pedido de justiça gratuita, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento das custas iniciais [...] ainda que houvesse comprovação da alteração da situação econômica do agravante, a concessão do benefício não teria o condão de produzir efeitos em relação à caução exigida no momento do ajuizamento da ação, oportunidade em que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita”. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1448570/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 24/04/2018);

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO POSTERIOR DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou a compreensão no sentido de que “a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso” (EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)” (AgRg no AREsp 632.275/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/09/2015). 2. Na forma da jurisprudência desta Corte, “não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law” (AgRg no Ag 451.125/SP, Rel. Ministro Sálvio Figueiredo de Teixeira, Quarta Turma, DJU 19/12/2002). 3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 656.500/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

Trata-se de ação declaratória de nulidade de Instrumento Particular de Repactuação e Confissão de Dívida e outras Avenças, celebrado em de 01/03/2008, pelo valor de R\$ 791.126,28, e Escritura de Garantia Hipotecária, lavrada em 07/05/2008, no 21º Tabelião de Notas de São Paulo, Capital, às fls. 143/154 do Livro 3092.

Ocorre que nos autos dos embargos à execução, processo nº 1010240-61.2019.8.26.0100, os fatos a envolver a mesma dívida, já foram apurados, tendo constado da fundamentação do acórdão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Os embargantes não negam que eram devedores da embargada e, por força disso, assinaram a confissão de dívida, com garantia hipotecária que instrui a execução originária.

O Instrumento de Repactuação e Confissão de Dívida e Outras Avenças é datado de 01/03/2008 (fls. 594-601). Nele confessam os embargantes a dívida de R\$ 791.126,28, com concessão de desconto, em caso de cumprimento do acordo, no valor de R\$ 141.126,28, sendo fixada em R\$ 650.000,00 para pagamento do valor de R\$ 390.000,00 de uma só vez em 01/10/2015 e saldo restante de R\$ 260.000,00 para pagamento sem juros nem correção monetária, com parcelas a serem pagas entre abril/08 e outubro/09. Assinaram a avença como devedora a empresa apelante Anequini & Companhia Ltda. e como garantidores Fábio Roberto Anequini, Ana Paula Morato Leite Anequini e Fleide Rosana Anequini.

Na sequência, em 07/05/2008 foi lavrada Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária, a qual englobou e ratificou o instrumento de Repactuação e Confissão, mantendo as condições referentes à dívida confessada, encargos contratuais e moratórios, formalizando a hipoteca em relação a parte ideal da Fazenda Perdizes, matrícula 3.610 do CRI de Inocência, constituindo os co-Embargantes Fábio Roberto Anequini, Ana Paula Morato Leite Anequini e Fleide Rosana Anequini, como garantidores hipotecários (fls. 602-616).

Incontroverso que houve o pagamento de R\$ 260.000,00.

Nada, porém, relativo ao débito de R\$ 390.000,00.

Mais. Confessam os próprios embargantes a inadimplência, aduzindo em seus embargos à execução às fls. 9 ter “restado em aberto a parcela de R\$ 390.000,00, com vencimento 01/10/2015” e às fls. 10 que “não lograram êxito em honrar todos os compromissos assumidos na escritura de constituição de hipoteca firmada em 07/05/2008”.

Certeza, portanto, o inadimplemento.

Em relação a não concessão dos abatimentos parciais diante da quitação dos contratos intermediados, tem-se que tais abatimentos seriam anteriores ao acordo celebrado entre as partes em 2008, onde houve a fixação do valor que seria pago e nele nada constou sobre tais deduções.

Se houvesse algum pagamento ou desconto a ser efetivado, deveriam os impugnantes fazerem constar no acordo celebrado, o qual, a respeito nada mencionou e, pelo contrário, fez constar que o avençado ocorreria “em total substituição ao contrato de mútuo firmado anteriormente e que deu origem a ação de execução” (item 2.2, fl. 595).

Ora, discutir a intermediação de financiamentos entre terceiros (Geral de Telecomunicação de Comércio Ltda. e Laticínio Milkilins Ltda.) com a embargada, com o suposto propósito de abater sua dívida originária decorrente do contrato de mútuo celebrado em 1998, não elide a existência da posterior repactuação do débito em 2008, firmado sem tais ressalvas.

A alegação de que dentre as condições da proposta de trabalho ajustada entre as partes, com aprovação da Diretoria da Bahia Pet., de que houvesse liquidação do empréstimo da Anequini & Companhia junto a Milligan Trade Corp, tendo o coembargante Fábio Roberto Anequini mantido relação empregatícia junto ao Grupo Bahia Pet. nos anos de 2004 a 2006, como já reconhecido em julgamento de Agravo de instrumento¹, não pode ser demonstrada por meros depoimentos testemunhais ou declarações que os substituam sem mais nenhum indício de prova que pudesse permitir sua demonstração por prova exclusivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhal a teor do disposto no art. 443, II e 444, do CPC. E o respectivo contrato de trabalho onde deveria constar tal condição não foi apresentado nos autos.

Não há como deixar de reconhecer que tais situações intermediação de negócios e relação de emprego entre Fábio e Grupo Bahia Pet. não foram seguramente demonstradas e estão superadas pelo Instrumento de repactuação e confissão de dívida celebrado sem tais ressalvas.

Obrada ou não a novação, certeza só existe, repita-se, quanto ao inadimplemento da executada quanto ao pactuado no Instrumento Particular de Repactuação e Confissão de Dívida e Outras Avenças, salientando que nenhuma advertência da insurgente há quanto ao acordado, portanto, o valor devido era o que dele constou.”

Diferentemente do que pretendeu fazer crer a parte apelante, Fábio Roberto Anequini foi parte também naquele processo.

Se houve omissão em relação à crédito decorrente de efetiva prestação de serviço de intermediação de empréstimos concedidos a terceiros, nada obsta que o credor possa exigí-lo em ação própria.

Nos autos da ação de embargos à execução busca o apelante o reconhecimento de excesso de execução e de nulidade da execução e nesta demanda postula o abatimento da dívida e a anulação do negócio jurídico, evidenciando substancial coincidência entre causas de pedir e pedidos, ambos com base nos mesmos fundamentos.

Portanto, não resta a menor dúvida no sentido de que se estabelece na espécie intransponível litispendência, posto que aqui foi realizada autêntica repetição daquela outra contenda. Ambas as demandas, assim, se mostram constituídas pelas mesmas partes e possuem idêntico objeto e causa de pedir.

Assim, andou bem o MM. Juízo Singular ao extinguir o processo, haja vista não reunir condições de prosseguimento e admissibilidade, notadamente porque presente a tríplice identidade dos elementos identificadores da causa.

Destarte, não se pode admitir que aqui se discuta e decida a mesma questão objeto de demanda ajuizada anteriormente.

É cediço que o instituto da litispendência visa inibir a abertura de outra via de discussão a questões já postas à apreciação judicial, com o propósito de manter a segurança jurídica, evitando a ocorrência de decisões conflitantes.

Ademais, a aferição da litispendência deve transcender a mera ocorrência da tríplice identidade, para focar no resultado prático que se pretende atingir.

Diante de todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de determinar a correção do polo ativo desta demanda para que seja excluída a empresa Anequini & Companhia e passe a constar somente Fábio Roberto Anequini e para conceder ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, mas com efeito “ex nunc”, sem retroagir a qualquer obrigação pretérita, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade da parte majorada fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator